



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. Nº 05

Rubrica

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 0002/2009

São Luís, 29 de Abril de 2009

Destinatário: Controladora Adjunta do Município

Assunto: Formalização de processos administrativos. Apoio Cultural. Emendas parlamentares. Prestação de Contas.

Apoio Cultural

Trata a presente orientação técnica de assunto referente à concessão de apoio cultural a entidades do setor privado, tanto por ato próprio da Fundação Municipal de Cultura como por iniciativa de parlamentar.

Inicialmente é importante destacar o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à transferência de recursos ao setor privado, em seu art. 26, a seguir:

Art. 26 – A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

A Lei Municipal nº 4.999, de 17 de Julho de 2008, que traça as Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2009, dispõe sobre transferências ao setor privado nos artigos 20 a 26, destacando-se:

Art. 20 – é vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei 4.320/64 e que preencham um das seguintes condições: (grifo nosso)

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993 – LOAS;

Parágrafo único – é vedado, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 21 – é vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual. (grifo nosso)



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. Nº 06

Rubrica AI

Art. 22 – é vedada a destinação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam: (grifo nosso)

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar pública municipal do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - Voltadas para ações de saúde e assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – consórcios públicos, legalmente instituídos.

Portanto, temos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias permite a destinação de recursos públicos a entidades privadas SEM FINS LUCRATIVOS.

No entanto, tais transferências serão realizadas através de convênios, conforme determina o art. 24 da LDO, *in verbis*:

Art. 24 – os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, observada a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

O art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, prevê:

Art. 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.



PREFEITURA DE SÃO LUIS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. Nº 07

Rubrica [assinatura]

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

De fato, percebe-se que há uma série de exigências no tocante ao envio de recursos públicos para entidades privadas, destacando-se, dentre elas:

- ✓ Necessidade de lei autorizadora;
- ✓ Atendimento às disposições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- ✓ Estar prevista no orçamento ou em seus créditos orçamentários

A LDO 2009 também prevê a exigência de que estas transferências sem dêem somente com a celebração de convênio, através do Termo de Convênio, o qual conterá, pelo menos:

1. O nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o C.P.F. dos respectivos titulares dos órgãos convenientes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21.06.93, no que couber;
2. O convênio deverá conter cláusulas estabelecendo:
 - ✓ o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho (Projeto) apresentado, que integrará o Convênio;
 - ✓ a obrigação de cada um dos partícipes;
 - ✓ a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
 - ✓ a obrigação do concedente de prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;
 - ✓ a prerrogativa do Município, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo



PREFEITURA DE SÃO LUIS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. Nº 02

Rubrica

mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

- ✓ a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho;
- ✓ a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de trabalho (Projeto);
- ✓ a obrigatoriedade de o conveniente apresentar prestação de contas dos recursos recebidos;
- ✓ a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo;
- ✓ a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos;
- ✓ o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido acrescido de juros, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções, nos seguintes casos:
 - a) quando não for executado o objeto da avença;
 - b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas; e
 - c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.
- ✓ o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;
- ✓ o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica;
- ✓ a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Quando ao Projeto a ser apresentado pelo proponente, este deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- ✓ Objeto detalhado;
- ✓ Período e local de execução;
- ✓ Justificativa;
- ✓ Objetivo;
- ✓ Público-alvo;
- ✓ Meta;
- ✓ Área de abrangência;
- ✓ Programação; e
- ✓ Custos



PREFEITURA DE SÃO LUIS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. Nº 09

Rubrica

Emendas Parlamentares

Os vereadores podem acrescentar, modificar ou retirar itens no que está previsto no projeto de lei orçamentária anual. Tal previsão consta no § 1º do art. 3º da Lei 4.999/08 (LDO 2009), a seguir:

Art. 3º [...]

§ 1º - para atender demandas da sociedade civil, fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal a apresentação de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, até o valor correspondente a 0,5 % (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

Atendendo a este dispositivo, a Lei Orçamentária Anual para 2009 (Lei nº 5.061/08) trouxe discriminadamente as emendas propostas por parlamentares.

Algumas destas emendas dizem respeito às atividades da Fundação Municipal de Cultura, órgão solicitante da presente orientação técnica.

Importante observar que o processo administrativo para atendimento de objeto de emenda parlamentar deverá seguir o rito determinado pela própria Secretaria, não existindo obrigatoriedade de execução por parte do gestor. Sabe-se que o orçamento público, no Brasil, não é IMPOSITIVO, ou seja, trata-se de AUTORIZAÇÃO do Poder Legislativo para que o Poder Público realize despesas. Tal característica do orçamento público afasta a obrigatoriedade de o gestor sentir-se obrigado a realizar o objeto previsto na Lei Orçamentária.

Quanto à formalização do processo, deve-se considerar que o vereador pode, através de ofício, solicitar o atendimento do objeto proposto. No entanto, há aspecto discricionário do administrador público quanto ao atendimento, ou não, do ofício encaminhado pelo parlamentar.

Recebendo ofício solicitando a execução do objeto, a Presidência da FUNC avaliará se é conveniente, ou não, atender naquele momento. Tal documento (ofício do vereador) deve compor, preferencialmente, os autos do processo em seu início.

Prestação de Contas

No que diz respeito à prestação de contas, faz-se necessário destacar o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, *in verbis*:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. Nº 10

Rubrica [assinatura]

Art. 70 [...]

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Ademais, é importante destacar a Lei Municipal nº 4.873/07, que prevê no art. 12:

Art. 12 - os executores dos projetos culturais deverão apresentar cronogramas físico-financeiros sobre a execução dos projetos, prestando contas na forma de utilização dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Cultura.

Em suma, o recebedor dos recursos apresentará à Fundação Municipal de Cultura a comprovação dos seus gastos, tendo em vista atingir o objetivo pactuado no Termo de Convênio. Esta prestação de contas deve ocorrer através de processo específico, no qual devem constar comprovantes das aquisições e dos serviços realizados, de modo que evidencie o uso correto do recurso.

Relativamente à formalização do processo de Prestação de Contas, se faz prudente atender aos preceitos da norma federal que rege a matéria de convênio (Instrução Normativa STN nº 01/97), sendo que, para o caso em questão, as mesmas estão adaptadas para a realidade do Município de São Luís, conforme se segue:

- ✓ Plano de Trabalho (projeto);
- ✓ cópia do Termo de Convênio, com a indicação da data de sua publicação ;
- ✓ Relatório de Execução Físico-Financeiro;
- ✓ Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;
- ✓ Relação de Pagamentos;
- ✓ Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos municipais);
- ✓ Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;
- ✓ cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- ✓ comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente;
- ✓ cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. Nº 11

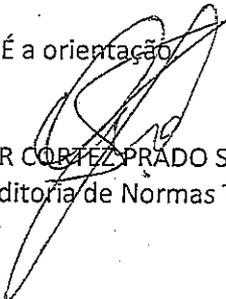
Rubrica [assinatura]

Por fim, orientamos no sentido de que as despesas sejam comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

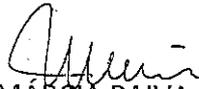
Pontos importantes da matéria

- Aporte de recursos para entidades privadas devem ser previstas em Lei;
- Observar as disposições da LDO e do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Observar as disposições do art. 116 da Lei 8.666/93;
- Receber o projeto cultural do proponente;
- Verificar se o projeto corresponde a matéria cultural;
- Identificar a presença de todos os elementos do projeto;
- Celebrar convênio, especificando devidamente suas cláusulas essenciais;
- Conveniente deve assinar Termo de Compromisso para Prestação de Contas;
- Exigir Prestação da Contas dos recursos aplicados.

É a orientação


Auditor OMAR CORTEZ PRADO SEGUNDO
Coordenador de Auditoria de Normas Técnicas – CGM

Visto. Encaminhe-se à Controladora Adjunta,


MÁRCIA PAIVA

Superintendente de Prestação de Contas e Normas Técnicas

de acordo. Encaminhe-se à
FUNC.

17/06.09


Maria Alverne Frota
Controladora Adjunta
Controladoria Geral do Município